



AO JUÍZO DA 78ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM – MA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Promotor Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, expor os fatos e formular o presente requerimento.

I – MOLDURA FÁTICA

Com base nos dados do Censo Demográfico de 2022, conduzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificou-se uma redução populacional no município de São João do Carú/MA em relação ao Censo de 2010.

Atualmente, a Câmara Municipal de São João do Carú/MA conta com 11 (onze) vereadores, número que foi fixado com base em estimativas populacionais que não se concretizaram. Conforme o censo atualizado, a população local é de 12.251 habitantes, o que determina a redução do número de vagas na Câmara para, no máximo, 9 (nove), nos termos do art. 29, IV, “a”, da Constituição Federal, do art. 152 da Constituição Estadual e do art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Apesar da obrigação de adequação, nas Eleições de 2024 foram indevidamente eleitos 2 (dois) candidatos além do limite constitucional e legalmente permitido^[1], em flagrante desrespeito às normas que regem a composição das Casas Legislativas Municipais.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 29, IV, estabelece que o número de vereadores deve observar a proporcionalidade em relação à população do município. Esse parâmetro foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 197.917/SP (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 07.05.2004).

Conforme os dados oficiais do IBGE, a população de São João do Carú/MA é de 12.251 habitantes, o que impõe a limitação máxima de 9 (nove) vereadores, nos termos da redação conferida pela Emenda Constitucional nº 58/2009. Tal limite é replicado pelo art. 152 da Constituição Estadual e pelo art. 16 da própria Lei Orgânica Municipal^[2], que determina:

Art. 16 – O número de vereadores da Câmara Municipal será fixado de uma legislatura para outra, na forma do art. 29 da Constituição Federal combinado com o art. 152 da Constituição do Estado.

A eleição de 2 (dois) vereadores além do permitido resulta em afronta às normas constitucionais federal e estadual, bem como à Lei Orgânica Municipal, acarretando, ainda, prejuízo aos erário em virtude do pagamento indevido de subsídios e demais vantagens financeiras a esses parlamentares excedentes.

A Justiça Eleitoral é competente para apreciar a presente demanda, conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RMS nº 57.687 (Acórdão. Luís Eduardo Magalhães/BA. Rel. Min. Og Fernandes. J. 16/05/2019, Publicação: 21/08/2019):

“[...] Compete à Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral relacionada à fixação do número de vereadores. Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos. [...] Recurso ordinário ao qual se nega provimento”.

Assim, faz-se necessária a retotalização dos votos e a exclusão dos candidatos excedentes, determinando-se a diplomação apenas dos vereadores eleitos dentro do limite constitucional e legal.

III – PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

a) o recebimento e regular processamento da presente petição;

b) em estrita observância às normas constitucionais federal e estadual, bem como à Lei Orgânica Municipal, a adequação do número de vagas da Câmara Municipal de São João do Carú/MA, com o reconhecimento de que o quantitativo de vereadores eleitos nas Eleições de 2024 excede o limite máximo permitido, determinando-se, por conseguinte, a retotalização dos votos obtidos pelos candidatos e a diplomação exclusivamente de 9 (nove) vereadores.

Termos em que pede e espera deferimento.

Bom Jardim/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR ELEITORAL

[1] <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;c=e619;uf=ma;mu=08303;tipo=3;totalizacao?cp=13>

[2] <https://www.administracaopublica.com.br/admpublica/lei-organica?token=6792506ce3d9f690262b16380051e220a90632b0> (anexa)